

Reforma da Previdência do Paraná

de acordo com a Emenda
Constitucional 45 de 2019

PARANA
PREVIDÊNCIA

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ





CONSELHO DIRETOR

Felipe José Vidigal dos Santos

Diretor- Presidente

Gustavo Schuster Cimbalista de Alencar

Diretor de Finanças e Patrimônio

Celso Benedito da Silva

Diretor de Administração

Jefferson Renato Rosolem Zaneti

Diretor Jurídico

Élio João Ventura

Diretor de Previdência

DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

Élio João Ventura

Diretor de Previdência

Iuri Ferrari Cocicov

Assistente Técnico da Diretoria de Previdência

Nice Regina Ribas Danguì

Coordenadora de Manutenção de Benefícios

Luciana Felix Borges

Coordenadora de Cadastro e Contribuições Previdenciárias

Rafael Forneck Bahiense Gomes

Coordenador de Concessão de Benefícios

André Luciano Piuzzi

Coordenador de Relacionamento com o Servidor e Beneficiário



PARANA PREVIDÊNCIA

AUTORIA:

André Luciano Piuzzi
Fernanda Cury Zacharias Coutinho

APOIO TÉCNICO:

Alessandra Caroline Abreu
Ana Paula Kucaniz
Antonio Carlos Pedro
Iuri Ferrari Cocicov
Joao Paulo Opuszka Machado
Lucia Guidolin Regis
Luciana Felix Borges
Nice Regina Ribas Danguí
Patricia Kavetski Sabadin
Rafael Forneck Bahiense Gomes

EDITORAÇÃO:

Anderson Rosa

1ª EDIÇÃO 2020

APRESENTAÇÃO

O propósito da Diretoria de Previdência com este material é que ele fosse mais um instrumento para entender as grandes mudanças ocorridas na previdência do Estado. Não temos a pretensão de esgotar a matéria, mas sim disponibilizar ao servidor público do Estado do Paraná, e à sociedade paranaense, apanhado em linhas gerais das transformações recentes no que se refere ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Paraná

A Lei-PR 12.398/98, sancionada em 30 de dezembro de 1998, criou o primeiro fundo público de pensão brasileiro de natureza não complementar e teve seu primeiro instrumento jurídico proposto em consonância com as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 20/98 e pela Lei 9.717/98.

Nas duas décadas seguintes, inúmeras foram as alterações legislativas e mais recentemente, a promulgação da Emenda Constitucional n. 103/19 trouxe uma série de modificações e o Estado do Paraná, na posição de vanguarda que lhe é peculiar em questões previdenciárias, obteve a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, em 4 de dezembro de 2019.

Encontrar o equilíbrio entre o compromisso social e a sobrecarga do custeio associado ao inexorável fenômeno da longevidade, tornou-se a prioridade. Não temos dúvida que este novo sistema exigirá um pouco de cada servidor, mas segue com o objetivo de ser mais justo a medida que possui regras mais equivalentes e sem privilégios.

Estamos satisfeitos em apresentar um material em linguagem acessível, resultado da colaboração técnica de toda a instituição e esperamos que ele facilite o compartilhamento de informações de maneira tal, que todos aqueles que se proponham a analisar os tópicos registrados no estudo adquiram maior clareza quanto a previdência dos servidores públicos estaduais.

Élio João Ventura
Diretor de Previdência

SUMÁRIO

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	3
SUMÁRIO.....	4
1 REFORMA DA PREVIDÊNCIA.....	7
2 REGRAS DE APOSENTADORIA.....	7
– Regra Permanente.....	8
– Regra de Transição Pedágio.....	9
– Regra de Transição Pontos.....	10
– Tabela Resumo Emenda Constitucional 45/19.....	14
– Direito Adquirido.....	15
– Tabela Resumo Emenda Constitucional 41/03.....	17
– Tabela Resumo Emenda Constitucional 47/05.....	18
3 APOSENTADORIA.....	19
– Aposentadoria por Incapacidade ou Invalidez Permanente para o Trabalho.....	19
– Aposentadoria Compulsória.....	20
– Aposentadoria do Professor.....	21
– Aposentadoria por Exposição a Agentes Nocivos.....	22
– Aposentadoria do Deficiente.....	24
– Aposentadoria do Policial Civil, Policial Científico, de Agente Penitenciário, de Agente da Polícia Científica e de Agente de Segurança Socioeducativo.....	25
– Militares.....	26
4 PENSÃO.....	26
– Beneficiários Preferenciais – Classe I.....	27
– Beneficiários Não Preferenciais – Classes II e III.....	27
– Perda da Qualidade de Beneficiário.....	28
– Prazo para Requerimento.....	30
– Cálculo do Benefício de Pensão.....	30

– Dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.....	31
– Policial Civil, Agente Penitenciário, Educador Social e Policial Científico.....	32
– Credora de Alimentos.....	33
– Extinção de Cota.....	34
– Acumulo de Benefício na Pensão.....	35
– Militares.....	37
5 SEGURADOS.....	38
– ATIVOS.....	38
– INATIVOS.....	38
– LICENÇA SEM VENCIMENTOS.....	38
– CEDIDO SEM ÔNUS OU MANDATO ELETIVO.....	39
– SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA.....	39
6 QUESTÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIO.....	40
– Benefício Assistencial por Invalidez.....	40
– Abono Permanência.....	40
– Resíduo de Benefício.....	40
– CTC.....	40
7 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	41
– Contribuição dos Servidores do Estado do Paraná.....	41
– Contribuição dos Inativos.....	41
– Contribuição dos Militares.....	42
– Cota Patronal.....	42
– Isenção de Contribuição Previdenciária.....	42
8 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA.....	43
Previdência Social no Paraná.....	43
– PARANAPREVIDÊNCIA.....	43
– Fundos de Previdência.....	45
– Aplicação de Ativos.....	45
– Previdência Complementar.....	46

9 SERVIÇOS.....	46
– Seguro de Vida e Auxílio-funeral Obrigatório.....	46
– Auxílio-funeral da SEAP.....	47
– SAS.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49
PARANAPREVIDÊNCIA.....	50

1 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A matéria da previdência é dinâmica dentro do contexto histórico e social em que está inserida. Diante das mudanças sociais, principalmente nos países onde o assunto é de gestão pública, previsto constitucionalmente, como no Brasil, as reformas são imprescindíveis para manter um equilíbrio financeiro e atuarial.

Desde a Constituição de 1988, importantes mudanças previdenciárias ocorreram, afetando diretamente o Regime Próprio de Previdência Social.

A Emenda Constitucional nº 20 de 1998, trouxe uma das principais mudanças do âmbito previdenciário: o caráter contributivo da previdência. Antes, a aposentadoria era concedida pelo tempo de serviço, mas com a nova redação Constitucional, passou-se a conceder aposentadoria pelo tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 41 de 2003 foi extremamente impactante para os Servidores Públicos, pois atingiu a integralidade e a paridade, introduzindo a média de contribuição para o cálculo das aposentadorias do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. As Emendas Constitucionais 47 de 2003, e 70 de 2012, são emendas menores, mas trouxeram novos enquadramentos para os servidores admitidos antes da vigência da EC 41/03 supramencionada.

A Emenda Constitucional nº 103 de 2019 surge da preocupação com o crescente déficit da previdência no país, atingindo, especialmente, o Regime Geral de Previdência, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores da União e a competência da previdência dos militares, mas serviu como fundamento para a reforma da previdência estadual expressa na Emenda Constitucional 45 de 4 de dezembro de 2019 do Estado do Paraná, utilizando-se dela para a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão até que nova lei estadual discipline a matéria.

2 REGRAS DE APOSENTADORIA

Os servidores públicos que ingressaram nas carreiras do Estado até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 45 em 04 de dezembro de 2019, poderiam ter ou não cumprido todos os requisitos (expresso pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003 ou pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005) para a aposentadoria pelo regime vigente da época na data de 04 de dezembro de 2019, formando dois grupos distintos de servidores: a) os servidores com direito adquirido (direito subjetivo à aposentadoria); e, b) os servidores com mera expectativa de direito de aposentadoria.

Para aqueles com expectativa de direito, a emenda trouxe duas regras de transição como opção de enquadramento (para além da regra permanente disponível a todos os servidores), quais sejam: a regra de transição por pontos e a regra de transição pedágio.

Importa ressaltar que, os servidores com ingresso posterior a EC 45/19 (4 de dezembro de 2019) somente estão sujeitos à regra permanente.

- Regra Permanente

A **regra permanente** está prevista no Art. 35 da Constituição do Estado do Paraná, cuja redação foi trazida pela Emenda Constitucional nº 45/19, que exige, para a concessão da aposentadoria, que o servidor acumule os seguintes requisitos:

REGRA PERMANENTE	
HOMEM	MULHER
65 anos de idade	62 anos de idade
25 anos de contribuição	
10 anos de serviço público	
5 anos no cargo	

Aos professores, ressalte-se, se aplica a redução de 5 anos na idade.

Importante observar que não há mais distinção entre o tempo de contribuição mínimo exigido para homens e mulheres.

O cálculo da contribuição se dá pela média das contribuições, sendo 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos.

A primeira questão para entender este cálculo é entender sua composição.

A média de contribuição é feita a partir de uma média aritmética simples (os valores são somados e depois divididos pela quantidade de números somados). Estes valores somados são todos os meses de contribuição que compõem o tempo de contribuição do servidor – desde sua primeira contribuição, exceto aquelas que sejam anteriores a competência de julho 1994 – ou seja, 100% do período contribuído será utilizado no cálculo, menos aqueles que são anteriores ao plano Real, ocorrido em julho de 1994 e excluídos pelo legislador justamente por esta questão (as contribuições anteriores a julho de 1994 são utilizadas como tempo de contribuição, mas seus valores não integram o cálculo da média).

Dessa média gerada, os proventos de aposentadoria são proporcionalizados pelo tempo total de contribuição, sendo que 20 anos corresponde a 60% do total e cada ano após os 20 acrescenta 2%.

Sendo assim, as aposentadorias enquadradas nesta regra iniciam-se com 70% da média já que o tempo mínimo requerido é 25 anos. Para obter o valor correspondente a 100% da média, será preciso 40 anos de contribuição para ambos os sexos. Importante observar que o legislador não limitou o valor ao teto da última remuneração do cargo efetivo e também não limitou a contribuição em 100%, de forma que proporcionalidades maiores podem ser alcançadas se o servidor tiver mais tempo de contribuição conforme mostra a tabela abaixo:

CÁLCULO REGRA PERMANENTE	
Tempo de Contribuição	% da média
20 anos	60%
21 anos	62%
22 anos	64%
...	...
25 anos	70%
...	...
40 anos	100%
41 anos	102%
42 anos	104%
...	...

Os valores utilizados no cálculo da média são ajustados mês a mês pelo INPC – índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculados pelo IBGE.

O valor do provento de aposentadoria não será menor que o salário-mínimo nacional, e para aqueles que ingressarem após o Regime de Previdência Complementar, ou que mesmo ingressado antes faça a opção, o valor limitara-se ao teto dos benefícios do regime geral de previdência, INSS.

– Regra de Transição Pedágio

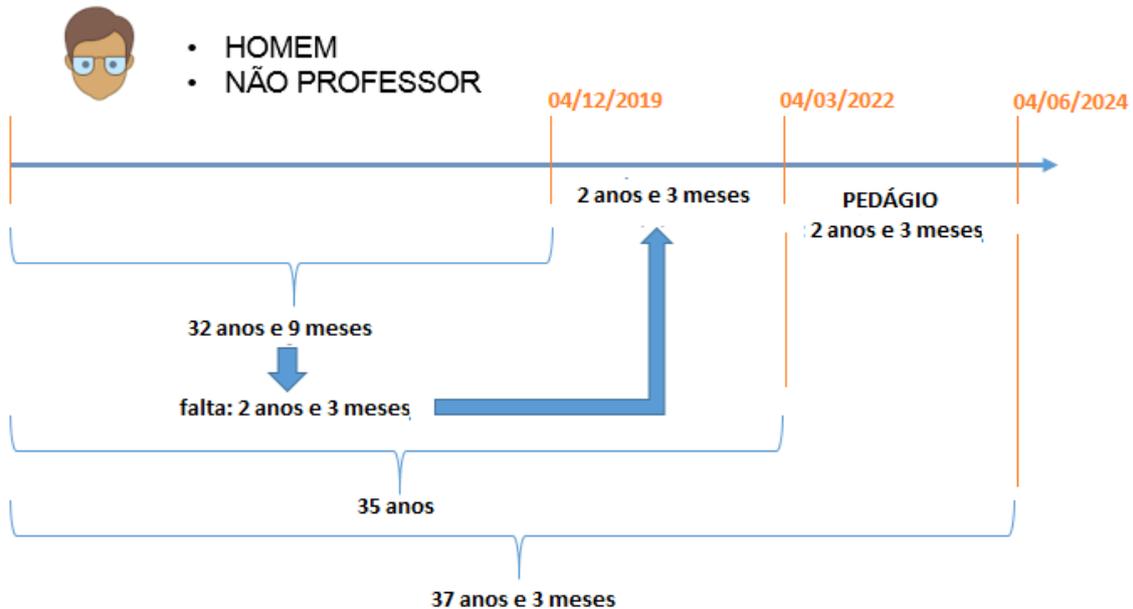
Uma opção de regramento para os servidores ingressos até a publicação da EC 45/19 está expresso no Art. 5º desta emenda, para aqueles que preencherem cumulativamente os requisitos abaixo:

REGRA DE TRANSIÇÃO PEDÁGIO				
	Homem	Professor	Mulher	Professora
Idade	60	55	57	52
Tempo de Contribuição	35	30	30	25
Tempo de Serviço Público	20			
Tempo de Cargo	5			
Pedágio	100% do Tempo de Contribuição que faltava em 04/12/19			

O pedágio é um tempo de contribuição adicional equivalente a igual período que faltava para completar o tempo de contribuição de 35 anos para homens, 30 anos para professor, 30 anos para mulher e 25 anos para professoras na data de 04/12/19

Por exemplo:

Para um servidor que faltava 2 anos e 3 meses em 04/12/19 para completar os 35 anos de contribuição, assim que completar 35 anos deve cumprir um tempo adicional de mais 2 anos e 3 meses, podendo pedir a sua aposentadoria com 37 anos e 3 meses de contribuição se os outros requisitos também estiverem completos.



O servidor cujo tempo de contribuição estava completo em 04/12/19 poderá solicitar sua aposentadoria ao completar os requisitos faltantes, não tendo pedágio a cumprir.

A forma de cálculo é distinta pela data de ingresso do servidor.

Para os servidores com ingresso até 31/12/2003 os proventos de aposentadoria corresponderão a **100% da remuneração do cargo efetivo**.

Para os servidores com ingresso até 04/12/2019 corresponderá a **100% da média**. A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

- Regra de Transição Pontos

Outra opção de regramento para os servidores ingressos até a publicação da EC 45/19, está expresso no Art. 4º desta emenda, desde que preencham **cumulativamente** os requisitos abaixo:

REGRA DE TRANSIÇÃO PONTOS	
Idade Mínima para cada caso	Tempo de Contribuição Mínimo para cada caso
Somatório de Pontos Idade + Tempo de Contribuição para cada caso	
20 anos de Serviço Público	
5 anos de cargo	

Para homens a idade mínima é 61 anos e o tempo de contribuição mínimo 35 anos. O somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações de cada um deles já que os dados são apurados em dias, deverá ser 96 pontos.

A partir de **1 de janeiro de 2022**, a idade mínima deve ser 62 anos de idade e a partir de **1 de janeiro de 2020**, será acrescida a cada ano de 1 ponto, até atingir o limite de 105 pontos (para o professor com tempo exclusivamente de magistério terá redução de 5 anos na idade mínima e no tempo de contribuição mínimo e 5 pontos no somatório), conforme tabela abaixo:

PONTUAÇÃO HOMEM						
Ano	HOMEM			PROFESSOR		
	Tempo de Contribuição Mínimo	Idade Mínima	Somatório de Pontos	Tempo de Contribuição Mínimo	Idade Mínima	Somatório de Pontos
2019	35	61	96	30	56	91
2020			97			92
2021			98			93
2022		62	99		57	94
2023			100			95
2024			101			96
...		
2028			105			98
2027			105			99
2028			105			100
...				

Para mulheres a idade mínima é 56 anos e o tempo de contribuição mínimo 30 anos. O somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações de cada um deles já que os dados são apurados em dias, deverá ser 86 pontos.

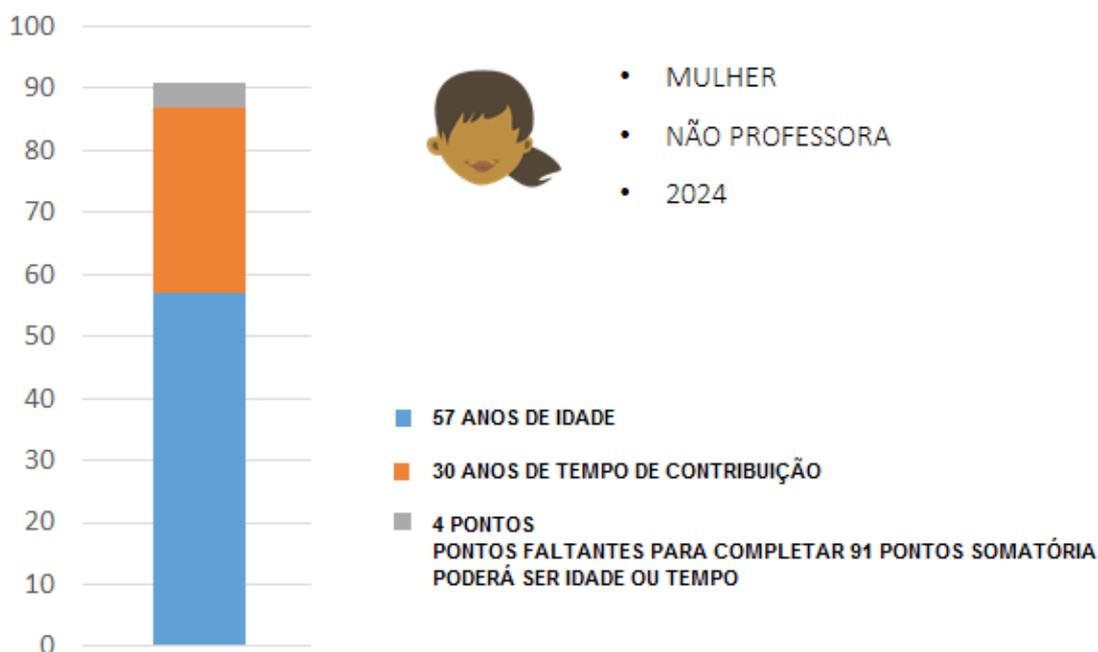
A partir de **1 de janeiro de 2022**, a idade mínima deve ser 57 anos de idade e a partir de **1 de janeiro de 2020**, será acrescida a cada ano de 1 ponto, até atingir o limite de 100 pontos (para a professora com tempo exclusivamente de magistério terá

redução de 5 anos na idade mínima e no tempo de contribuição mínimo e 5 pontos no somatório), conforme tabela abaixo:

PONTUAÇÃO MULHER						
	MULHER			PROFESSORA		
Ano	Tempo de Contribuição Mínimo	Idade Mínima	Somatório de Pontos	Tempo de Contribuição Mínimo	Idade Mínima	Somatório de Pontos
2019	30	56	86	25	51	81
2020			87			82
2021			88			83
2022		57	89		52	84
2023			90			85
2024			91			86
...		
2030			97			92
2031			98			92
2032			99			92
2033			100			92
2034		100	92			

Na próxima página, daremos um exemplo que ilustrará um caso atendido por esta tabela que facilitará a sua compreensão.

Observe-se que a soma de idade e tempo de contribuição mínimo em alguns casos não completa o somatório exigido, por exemplo: uma mulher que peça a sua aposentadoria em 2024 deve somar 57 de idade mínima + 30 de tempo de contribuição mínimo que dá 87 pontos, não atingindo a pontuação mínima que corresponde a 91 pontos. Sendo assim, ela deve completar com tempo ou idade a pontuação faltante, sem exigência de ser um ou outro, já que o mínimo de cada um deles já foi completado. Verifique o exemplo abaixo:



A forma de cálculo é igual da regra permanente de aposentadoria: 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A média utilizada será a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição. Para 100% da média, serão necessários 40 anos de contribuição.

Exclusivamente para os servidores **com ingresso até 31/12/2003** e idades de 65 anos homens e 62 anos mulheres ou 60 anos professores e 57 anos professoras, os proventos de aposentadoria corresponderão a **100% da remuneração do cargo efetivo**.

- Tabela Resumo Emenda Constitucional 45/19

REGRA PERMANENTE																
Embasamento Legal	Tempo de Cargo	Tempo de Serviço Público	Idade	Tempo de Contribuição	Sexo	Cálculo										
						Tempo de Contribuição	Idade Mínima	Somatório de Pontos	Ingresso até							
Art. 359 CE	5	10	62	25	Mulher	60% do valor da média de contribuição (1.00% do período) + 2% por ano que exceder 20 de TC, 40 anos de TC para aposentadoria integral da média	Cálculo	Ingresso até EC 45/19 PR	100% do valor da média de contribuição (considerando 1.00% do período de contribuição) aposentadoria integral da média							
			57		Professora											
			65		Homem											
			60		Professor											
REGRA DE TRANSIÇÃO PEDÁGIO																
Embasamento Legal	Tempo de Cargo	Tempo de Serviço Público	Idade	Tempo de Contribuição	Sexo	Pedágio	Cálculo									
							Tempo de Contribuição	Idade Mínima	Somatório de Pontos	Ingresso até						
Art. 59 EC 45/19	5	20	57	30	Mulher	100% da remuneração do CE	Cálculo	Ingresso até EC 41/03	100% do valor da média de contribuição (considerando 1.00% do período de contribuição) aposentadoria integral da média							
			52		Professora											
			60		Homem											
			55		Professor											
REGRA DE TRANSIÇÃO PONTOS																
Embasamento Legal	Ano	Tempo de Cargo	Tempo de Serviço Público	Tempo de Contribuição	Mulher		Professora		Homem		Professor					
					Tempo de Contribuição	Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Idade Mínima	Somatório de Pontos	Somatório de Pontos		
Art. 49 EC 45/19	2019	5	20	30	57	25	52	35	62	105	100	100				
	2020												86	81	96	91
	2021												87	82	97	92
	2022												88	83	98	93
	2023												89	84	99	94
	2024												90	85	100	95
	2025												91	86	101	96
	2026												92	87	102	97
	2027												93	88	103	98
	2028												94	89	104	99
	2029												95	90	105	100
	2030												96	91	105	100
	2031												97	92	105	100
	2032												98	92	105	100
	2033												99	92	105	100
	2034												100	92	105	100
	2035												100	92	105	100
	2036												100	92	105	100
2037	100	92	105	100												
2038	100	92	105	100												

– Direito Adquirido

A concessão de aposentadoria, os critérios de reajustes e o abono de permanência, ao servidor público estadual vinculado ao regime próprio de previdência social do Estado do Paraná, e de pensão por morte aos seus dependentes, serão assegurados, a qualquer tempo, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios. (PARANÁ, Emenda Constitucional 45/19 Art. 3.º, in verbis)

A Emenda Constitucional 45/19 é uma legislação de aplicação imediata, de sorte que sua vigência inicia na data de sua publicação em 4 de dezembro de 2019, iniciando um novo regime jurídico no dia seguinte à sua publicação (salvo os itens referente a contribuição previdenciária e previdência complementar que serão vistos adiante).

As regras de aposentadoria, tanto transitórias como geral, das EC 41/03, EC 47/05 e EC 70/12 foram revogadas, **porém assegurou-se o direito adquirido de aposentadoria a qualquer tempo nestas regras**, desde que **todos os requisitos exigidos estivessem cumpridos até a data da reforma**.

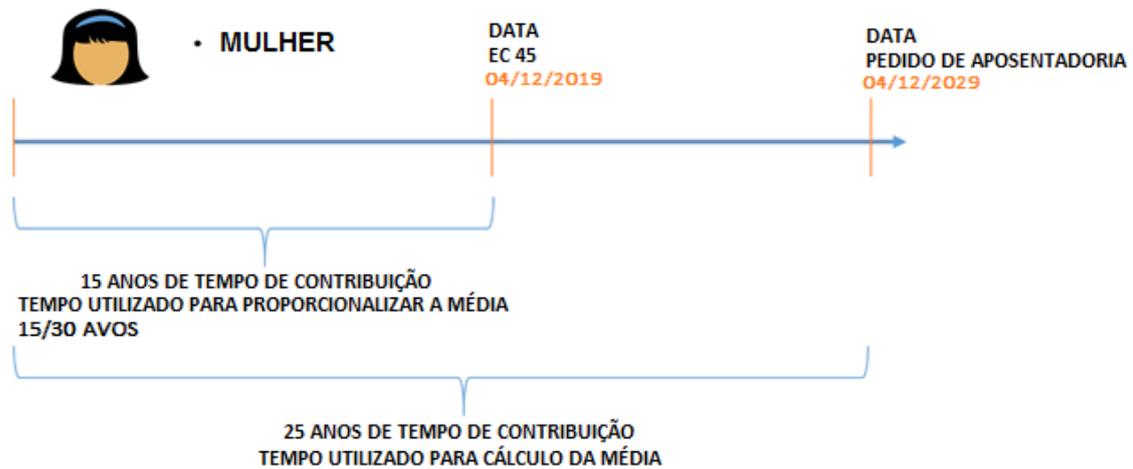
No que tange o direito adquirido da Aposentadoria Proporcional por Idade (Art 40, § 1º, Inciso III, alínea B, da CF e § 8º com redação dada pela EC 41/03) onde o servidor deveria cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

PROPORCIONAL POR IDADE EC41	
Homem	Mulher
65 anos de idade	60 anos de idade
10 anos de serviço público	
5 anos no cargo	

A Diretoria Jurídica através da Informação 0430/20 explica que o direito a este enquadramento quando cumprido os requisitos é mantido, o cálculo deverá ser realizado até a data da concessão do benefício por força do princípio contributivo, ou seja, as contribuições realizadas após a data da EC 45/19 integram o cálculo da média, porém a proporcionalidade do benefício deverá ser limitada na data de 04/12/2019 e não na data da concessão da aposentadoria.

Exemplo:

Uma servidora que tenha direito a esta aposentadoria na data da reforma, contando na época com 15 anos de tempo de contribuição, decide por permanecer em atividade por mais dez anos. Ao requerer seu benefício de aposentadoria com este enquadramento, o cálculo da sua aposentadoria será feito com as 80% maiores contribuições dos 25 anos contribuídos (desde que após julho 1994) e sobre o resultado desta média o provento de aposentadoria compreenderá 15/30 avos da média, por ser este o tempo de contribuição na época do cumprimento dos requisitos.



- Tabela Resumo Emenda Constitucional 41/03

Tempo Para Aposentadoria EC 41/2003

EMBASAMENTO LEGAL	TEMPO CONTRIBUIÇÃO	IDADE	PEDÁGIO	CÁLCULO	REAJUSTE	ABONO PERMANÊNCIA	TEMPO	REDUÇÃO
Art. 40 da CF. Com Redação da EC 41/03	30 Anos/Mulher 35 Anos/Homem Professores: 25 Anos/Mulher 30 Anos/Homem	55 Anos/Mulher 60 Anos/Homem Professores: 50 Anos/Mulher 55 Anos/Homem	-----	Média das Contribuições Considerando os regimes 07/94 até DER	Valor Real Critérios p/LEI	Abono Permanência: Contribuição para quem preencher estes requisitos até a compulsória	10 Anos de Serviço Público 05 Anos no Cargo	-----
EMBASAMENTO LEGAL	TEMPO CONTRIBUIÇÃO	IDADE	PEDÁGIO	CÁLCULO	REAJUSTE	ABONO PERMANÊNCIA	TEMPO	REDUÇÃO
Art. 2º	30 Anos/Mulher 35 Anos/Homem Bônus Magist. 20% Mulher 17% Homem	48 Anos/Mulher 53 Anos/Homem Professores: 48 Anos/Mulher 53 Anos/Homem	20% Só para a integral. Acaba aposentadoria Proporcional	Média das Contribuições Considerando os regimes 07/94 até DER	Valor Real Critérios p/LEI	Abono Permanência: Contribuição para quem preencher estes requisitos até a compulsória	05 Anos no Cargo	05% por ano que falta para completar a idade mínima da Regra Geral
EMBASAMENTO LEGAL	TEMPO CONTRIBUIÇÃO	IDADE	PEDÁGIO	CÁLCULO	REAJUSTE	ABONO PERMANÊNCIA	TEMPO	REDUÇÃO
Art. 6º	30 Anos/Mulher 35 Anos/Homem Professores: 25 Anos/Mulher 30 Anos/Homem	55 Anos/Mulher 60 Anos/Homem Professores: 50 Anos/Mulher 55 Anos/Homem	-----	100% da última remuneração do cargo efetivo	PARIDADE	Abono Permanência: Contribuição para quem preencher estes requisitos até a compulsória	20 Anos de Serviço Público 10 Anos de carreira 05 Anos no Cargo	-----

**Tempo Para Aposentadoria EC 47/2003
(Somente para os que entraram no Estado antes de 1998)**

EMBASAMENTO LEGAL	TEMPO CONTRIBUIÇÃO	IDADE	PEDÁGIO	CÁLCULO	REAJUSTE	ABONO PERMANÊNCIA	TEMPO	REDUÇÃO
Art. 3º	Variável. 30 Anos/Mulher 35 Anos/Homem Para cada ano que exceder o tempo de contribuição reduz um ano de idade	Variável. 55 Anos/Mulher 60 Anos/Homem Idade mínima reduzida um ano para cada ano que exceder o tempo de contribuição necessário para se aposentar	-----	100% da última remuneração do cargo efetivo	PARIDADE	-----	25 Anos de Serviço Público 15 Anos de carreira 05 Anos no Cargo	-----

3 APOSENTADORIA

Até que entre em vigor legislação interna estadual que discipline as regras de aposentadoria voluntária, compulsória, incapacidade permanente para o trabalho e as especiais prevista nos §§º 6º, 7º, 8º e 9º do art. 35 da Constituição Estadual, e a forma de cálculo dos benefícios, aplicam-se aos servidores que ingressarem após a entrada em vigor desta Emenda as mesmas regras aplicáveis aos servidores da União (PARANÁ, Emenda Constitucional 45/19 Art. 10, in verbis)

– Aposentadoria por Incapacidade ou Invalidez Permanente para o Trabalho

Importantes mudanças ocorreram nesta reforma da previdência no que se refere a aposentadoria por invalidez.

A redação da EC 103/19 refere-se a esta aposentadoria involuntária por Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, já o texto da EC 45/19 somou a essa descrição o conhecido termo invalidez, na nova redação do § 1º do Art.35 da Constituição do Paraná.

Primeiro ponto importante a ser observado na reforma é a inclusão constitucional da readaptação. De forma que a incapacidade ou invalidez não se limita as funções do cargo cujo servidor foi aprovado no concurso, mas sim, antes da aposentadoria ser cogitada, verifica-se a possibilidade de readaptação em outras funções ou cargos.

Ainda que readaptado, o servidor manterá a remuneração e o enquadramento administrativo do cargo de origem.

A readaptação deve observar os critérios dispostos no § 13 do Art. 37 da Constituição Federal:

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Não sendo possível a readaptação, o servidor poderá entrar em licença médica para tratamento, por um período que não deve exceder a 24 meses consecutivos.

A aposentadoria por invalidez pode ser concedida diretamente ou vir precedida de licença médica, mas isso vai depender de cada caso. Por tratar-se de uma aposentadoria involuntária, não cabe ao servidor solicitá-la, cabe exclusivamente à

Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional – DIMS, avaliar e solicitar este benefício. Ainda assim, não se trata de um benefício permanente, a realização de avaliações periódicas é obrigatória, verificando-se inclusive a possibilidade de readaptação posterior.

Os proventos dessa aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, com exceção somente se decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. **Importante observar que após a reforma, não mais há previsão legal para a concessão de integralidade nos casos de doença grave, contagiosa ou incurável.**

O cálculo desta aposentadoria se dará da mesma forma que a regra permanente da aposentadoria comum: 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Importante destacar que a lei limitou a proporcionalidade em 60% nos casos desta aposentadoria, de forma que todos os benefícios iniciam com 60% da média independente dos anos de contribuição. Para os casos que superem 20 anos de contribuição é adicionado 2% para cada ano excedente.

Exemplo:

Um servidor que tenha 10 anos de tempo de contribuição, terá como proventos de aposentadoria por invalidez 60% da média, assim como o servidor que tenha 5, 15, 19 ou 20 anos. Ao servidor que tenha 21 anos de contribuição, por exemplo, terá como proventos de aposentadoria por invalidez 62% da média.

– Aposentadoria Compulsória

Foi preservado sem alteração no texto constitucional o parágrafo do Art. 40 naquilo que se refere a aposentadoria compulsória que, conforme disposto na Lei Complementar 152/15, ocorre quando servidor completa 75 anos de idade, seja homem ou mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Ao completar 75 anos, o servidor deve se aposentar e neste caso não existe nenhuma outra exigência a ser cumprida, inclusive o tempo mínimo de cargo ou serviço público.

O cálculo desta aposentadoria foi descrito no § 4º do Art. 26 da EC 103/19:

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Sendo assim, a proporcionalidade nos casos de aposentadoria compulsória poderá ser menor que os 60% das médias atribuídas para até os 20 primeiros anos, lembrando que o salário-mínimo nacional é assegurado quando o valor do benefício é menor.

Exemplo:

Um servidor que tenha 10 anos de tempo de contribuição terá este tempo dividido por 20, que corresponderá a 30% da média.

A média utilizada será a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

– Aposentadoria do Professor

A idade mínima do professor será reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, deste artigo, que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, que será disciplinado em lei complementar estadual. (PARANÁ, Emenda Constitucional 45/19 Art. 1º § 9º, in verbis)

Aos professores (tanto homens como mulheres) que exerçam o tempo de contribuição de 25 anos exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, foi conservado o direito de redução de 5 anos na idade. Importante observar que não há mais garantia na redução do tempo de contribuição quando se fala da regra permanente de aposentadoria.

APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR REGRA PERMANENTE		
	Homem	Mulher
Idade	60 anos	57 anos
Tempo de Magistério	25 anos	
Tempo Mínimo de Contribuição	25 anos	
Tempo de Serviço Público	10 anos	
Tempo de Cargo	5 anos	

O cálculo desta aposentadoria se dará da mesma forma que a regra permanente da aposentadoria comum: 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Lembrando que cabe ao professor requisitos diferenciados também nas regras de transição pedagógico e pontos como visto anteriormente.

O professor de ensino superior permanece não incluso pela lei, ele não recebe a

redução de cinco anos e deve se aposentar ao completar as regras para os servidores em geral.

Em 2006 a Lei nº 11.301 ampliou o conceito de “funções de magistério” para os casos de aposentadoria especial. A legislação apresenta a função de professor como além da docência quando incorpora o parágrafo 2º ao Art. 67.

§2º Para os efeitos do disposto no §5º do art. 40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas função de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

– Aposentadoria por Exposição a Agentes Nocivos

A aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos aguarda regulamentação por lei complementar, inclusive no âmbito da união. Até mesmo antes da EC 103/19 não havia legislação direcionada ao RPPS, dessa forma, o STF já determinava na Súmula Vinculante 33 a aplicação da legislação do RGPS.

Para enquadramento na aposentadoria especial, as atividades devem ter sido exercidas com agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, com efetiva exposição, não podendo ter caráter eventual, não habitual. Ainda, fica vedada caracterização por categoria profissional ou ocupação, sendo analisada através de laudo técnico de condições ambientais (LTCAT) e do formulário de perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

O enquadramento das atividades especiais está no anexo IV do Decreto 3.048/99 que enumera os casos de nocividade para as aposentadorias com 15, 20 ou 25 anos, de acordo com os agentes a que cada grupo foi exposto.

Importante observar que o Art. 25 da EC 103/19 estabelece o fim do tempo convertido, de forma que será admitido CTC com tempo convertido apenas até a data de entrada em vigor da EC 103/19.

No Art. 7º, a EC45/19 estabelece a conexão com a Lei Nº 8.213/91 e apresenta os requisitos a serem cumpridos pelo servidor com ingresso até a data de publicação da EC45/19. Trata-se de uma regra de transição desta aposentadoria especial em que o servidor deve cumprir os requisitos conforme a tabela abaixo, deve cumprir o tempo de efetiva exposição além da soma de pontos de idade e tempo de contribuição.

APOSENTADORIA ESPECIAL NOCIVIDADE - REGRA DE TRANSIÇÃO								
Homens e Mulheres								
			Grupo Agentes enquadrados em 15 anos		Grupo Agentes enquadrados em 20 anos		Grupo Agentes enquadrados em 25 anos	
Ano	Serviço Público	Cargo	Soma de Pontos	Anos de efetiva exposição	Soma de Pontos	Anos de efetiva exposição	Soma de Pontos	Anos de efetiva exposição
2019	20 anos	5 anos	66	15 anos	76	20 anos	86	25 anos
2020			67		77		87	
2021			68		78		88	
2022			69		79		89	
2023			70		80		90	
2024			71		81		91	
2025			72		82		92	
2026			73		83		93	
2027			74		84		94	
2028			75		85		95	
2029			76		86		96	
2030			77		87		96	
2031			78		88		96	
2032			79		89		96	
2033			80		90		96	
2034			81		91		96	
2035			81		91		96	

Importante observar que quando se trata de tempo de contribuição para somatório de pontos não há restrição para utilização de tempo comum, desde que se tenha o tempo mínimo de exposição exigido.

O servidor que ingressar após a EC45/19, até que Lei estadual discipline a matéria, deverá cumprir os requisitos conforme a tabela abaixo:

APOSENTADORIA ESPECIAL NOCIVIDADE - REGRA PERMANENTE	
Homem e Mulher	
Idade	Anos de efetiva exposição
55	15
58	20
60	25

O cálculo desta aposentadoria voluntária se dará da mesma forma que a regra permanente da aposentadoria comum, que será visto mais a frente, com diferença para o grupo enquadrado nos 15 anos de exposição.

CÁLCULO APOSENTADORIA ESPECIAL NOCIVIDADE	
15 anos de exposição	20 ou 25 anos de exposição
60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 15 anos	60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos
Média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição	

Da mesma forma que o enquadramento anterior, quando se trata de tempo de contribuição para composição de percentual de contribuição da média, não há restrição para utilização de tempo comum, desde que se tenha o tempo mínimo de exposição exigido.

– Aposentadoria do Deficiente

Mesmo no âmbito da união, a aposentadoria especial da pessoa com deficiência aguarda regulamentação e, até que esta lei seja publicada, é utilizada a Lei Complementar nº 142/13 para enquadrar os servidores portadores de deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Segundo o Decreto 3048/99 Art.70-D § 3º:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei Complementar nº 142/13 apresenta duas opções de enquadramento para os servidores deficientes, uma por idade e uma por tempo de contribuição, cada uma correspondendo a um cálculo de aposentadoria diferente.

APOSENTADORIA ESPECIAL DEFICIENTE POR IDADE			
	Idade	Grau de deficiência	Tempo mínimo de contribuição
Homem	60	Independente	15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.
Mulher	55		
10 anos de Serviço Público			
5 anos no Cargo Efetivo			

Neste enquadramento o cálculo da aposentadoria é particular, sendo 70% da

média mais 1% ao ano que exceda 15 anos de contribuição, até o máximo de 30%.

A média utilizada é a média aritmética simples das 80% maiores médias do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

APOSENTADORIA ESPECIAL DEFICIENTE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
Grau de deficiência	Tempo de contribuição	
	Homem	Mulher
Deficiência Grave	25 anos	20 anos
Deficiência Moderada	29 anos	24 anos
Deficiência Leve	33 anos	28 anos
10 anos de Serviço Público		
5 anos no Cargo Efetivo		

Neste enquadramento o cálculo da aposentadoria corresponde a 100% da média de contribuição.

A média utilizada é a média aritmética simples das 80% maiores médias do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

– Aposentadoria do Policial Civil, Policial Científico, de Agente Penitenciário, de Agente da Polícia Científica e de Agente de Segurança Socioeducativo.

Para o servidor Policial Civil, Policial Científico, Agente Penitenciário, Agente da Polícia Científica e Agente de Segurança Socioeducativo a EC 45/19 apresenta **duas opções de enquadramento de aposentadoria especial** para aqueles cujo ingresso seja até a data da sua publicação.

A **primeira opção** apresentada no Art. 6º mantém a aposentadoria nos moldes da Lei Complementar 51/85 com o requisito de idade mínima de 55 anos para ambos os sexos conforme tabela abaixo:

APOSENTADORIA ESPECIAL POLICIAL PELA LC 51		
	Homem	Mulher
Idade	55	55
Tempo de Contribuição	30	25
Tempo de Atividade de Natureza Estritamente Policial	20	15

A **segunda opção**, paralelamente apresentada no § 2º do mesmo artigo, introduz a regra de transição com pedágio.

APOSENTADORIA ESPECIAL POLICIAL REGRA DE TRANSIÇÃO PEDÁGIO		
	Homem	Mulher
Idade	53	52
Tempo de Contribuição	30	25
Tempo de Atividade de Natureza Estritamente Policial	20	15
Pedágio	50% do Tempo de Contribuição que faltava em 04/12/2019	

A forma de cálculo de ambos os enquadramentos é distinta pela data de ingresso do servidor. Para os servidores com ingresso até 31/12/2003 os proventos de aposentadoria corresponderão a 100% da remuneração do cargo efetivo. Para demais servidores corresponderá a 100% da média. A média utilizada é a média aritmética simples das 80% maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

A legislação, no § 1º do mesmo artigo desta emenda, também esclarece quais os cargos considerados de Natureza Estritamente Policial, sendo o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares, de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, enquadrados no requisito para obtenção desta aposentadoria especial.

– Militares

Buscando uniformizar as regras gerais da inatividade e pensões por morte dos **policiais militares e bombeiros** dos estados e da união, a EC 103/19 no Art. 22 determinou que a competência de legislação no que rege os requisitos gerais previdenciários desse grupo passa a ser privativa da União, cabendo aos estados apenas as suplementações de acordo com as particularidades locais.

Em 16 de dezembro de 2019 entrou em vigor a Lei nº 13.954 dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares. Não se aplica, portanto, a estes, as regras dos servidores públicos civis, bem como a legislação de RPPS.

4 PENSÃO

A concessão de pensão por morte, o rol de dependentes, a sua qualificação, o tempo de duração do benefício, e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade, e as condições necessárias para enquadramento serão aquelas aplicadas pela União, para seus servidores e respectivos

dependentes, até que Lei estadual discipline as matérias. (PARANÁ, Emenda Constitucional 45/19 Art. 8, in verbis)

A normatização da pensão do RPPS da União está expressa no Art. 23, da EC 103/19 que determina a aplicação da Lei 8.213/91 (e consequentemente a Lei 13.135/15) no que tange o tempo de duração, cotas individuais, perda da qualidade, rol de dependentes, qualificação e as condições necessárias para enquadramento.

O beneficiário da pensão por óbito é o dependente do servidor que preencheu os requisitos de dependência na data do fato gerador do benefício, ou seja, na data do óbito.

O enquadramento legal para a concessão de benefício é determinado pela data do fato gerador cumulativamente a implementação de todos os requisitos, ou seja, para óbitos até a data da reforma, será aplicado a legislação vigente à época, desde que o requerente tenha atendido todos os requisitos estabelecidos na mesma data, conforme Art. 3º da EC 45/19.

– Beneficiários Preferenciais – Classe I

De acordo com a Lei Nº 8.213 em seu art.16. são dependentes obrigatórios:

DEPENDENTES CLASSE I
Cônjuge.
Companheiro(a), que mantém união estável de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
Filho menor de 21 anos, não emancipado, de qualquer condição.
Filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave <i>Equiparam-se a filho, de acordo com EC 103/19, Art. 23. § 6º, exclusivamente:</i>
Enteado menor de 21 anos, não emancipado, desde que comprovada a dependência econômica.
Enteado inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que comprovada a dependência econômica.
Menor tutelado, não emancipado, de qualquer condição, desde que comprovada a dependência econômica.

Importante observar que não existe mais previsão legal para a dependência previdenciária do Menor sob Guarda e do Filho Universitário.

– Beneficiários Não Preferenciais – Classes II e III

Quando o **segurado não possui nenhum dos dependentes preferenciais obrigatórios**, ele **poderá inscrever como seus dependentes**, mediante a devida

comprovação de dependência econômica e atendidos aos requisitos estabelecidos os seguintes:

DEPENDENTES CLASSE II
Pais, desde que comprovada a dependência econômica.

DEPENDENTES CLASSE III
Irmão menor de 21 anos, não emancipado, desde que comprovada a dependência econômica.
Irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que comprovada a dependência econômica.

As classes determinam a ordem de prioridade entre os dependentes.

Havendo dependentes da Classe I, excluem-se as demais classes e na ausência da Classe I, havendo dependente da Classe II, exclui-se a Classe III.

Uma classe exclui a outra, ou seja, não existe possibilidade de concessão de benefício aos dependentes não preferenciais caso haja algum dependente preferencial.

Aos dependentes habilitados a pensão pertencentes a mesma Classe, o benefício é dividido entre eles.

Importante lembrar que apenas para os casos de **cônjuge, companheiro e filhos a dependência econômica é presumida**, para os demais deve ser comprovada.

- Perda da Qualidade de Beneficiário

A **duração** do benefício de pensão é **variável conforme a idade e o tipo de beneficiário**.

➤ Cônjuge, Companheiro(a) ou Credor(a) de Alimentos:

Para os casos de **cônjuges, companheiros ou credores de alimentos** a duração máxima do **benefício depende da idade que o requerente possuía na data do fato gerador, do tempo de casamento ou união estável e do número de contribuições** do servidor conforme as tabelas abaixo:

EXTINÇÃO COTA PENSÃO CÔNJUGE – REGRA 1	
Condição:	Duração máxima do benefício:
Menos de 18 contribuições	4 meses

Se o óbito ocorrer antes do servidor ter 18 contribuições à previdência, o benefício será pago por até 4 meses, mas é importante esclarecer que pode ser

averbado tempo de contribuição de outros regimes previdenciários para compor o tempo mínimo e conseqüentemente o cálculo do benefício.

EXTINÇÃO COTA PENSÃO CÔNJUGE – REGRA 2	
Condição:	Duração máxima do benefício:
Menos de 2 anos de casamento ou união estável	4 meses

Nos casos em que **o casamento ou união estável iniciou em menos de 2 anos da data do óbito, o benefício será pago por até 4 meses**, mas é importante esclarecer que para os cônjuges com menos de 2 anos de casamento, mas que possuem união estável comprovada anterior, poderá somar o tempo de união estável se habilitando na condição de companheiro (a).

Sendo assim, aos dependentes cônjuge e companheiro(a) é necessário a comprovação da qualidade de dependente tanto no fato gerador como 2 anos antes.

Nos casos não enquadrados nas regras acima ou se o falecimento do servidor decorreu de agressão sofrida em função ou no exercício da função, o tempo vai depender da idade que o beneficiário (pensionista) tinha na data do óbito do servidor, conforme tabela abaixo:

EXTINÇÃO COTA PENSÃO CÔNJUGE – REGRA 3	
Idade do dependente na data do óbito	Duração máxima do benefício:
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
A partir de 44 anos	Vitalício

Excepcionalmente para o beneficiário inválido ou com deficiência, o benefício é devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, ou seja, não havendo recuperação o benefício é mantido e em caso de recuperação o prazo da regra 3 é aplicado. Nestes casos não será considerado o tempo mínimo de contribuição ou casamento.

EXTINÇÃO COTA PENSÃO CÔNJUGE – REGRA 4	
Condição:	Duração máxima do benefício:
Invalidez ou deficiência	Cessaçãõ da Invalidez

Além dos prazos acima, o benefício extingue-se com a constituição de nova união estável, casamento ou óbito do beneficiário.

➤ Demais beneficiários:

Aos **demais beneficiários** a perda da qualidade está condicionada a **morte do**

pensionista, adimplemento de idade, cessação da invalidez, afastamento da deficiência, levantamento da interdição, casamento, união estável ou renúncia, conforme cada habilitação.

– Prazo para Requerimento

O prazo para requerimento do benefício é **90 dias após o óbito**. Excepcionalmente para os filhos menores de 16 anos, o prazo é de 180 dias.

Decorrido este prazo o benefício é concedido com valores retroativos à data do requerimento.

– Cálculo do Benefício de Pensão

O **cálculo do benefício de pensão é aplicado sobre o valor da aposentadoria** que o servidor recebia **ou da aposentadoria por invalidez que teria direito na data do óbito**, sobre esse valor os dependentes habilitados recebem um valor básico de cota familiar de 50% acrescido de 10% por dependente até o limite de 100%.

CÁLCULO DA PENSÃO	
Coeficiente do Benefício	Número de Dependentes
60%	1 dependente
70%	2 dependentes
80%	3 dependentes
90%	4 dependentes
100%	5 ou mais dependentes

Após encontrarmos o valor correspondente ao coeficiente do grupo familiar ele é dividido em partes iguais entre os dependentes.

Nos casos do servidor inativo, esse coeficiente é aplicado sobre os proventos de aposentadoria que ele recebia em vida, ao passo que ao servidor em atividade, primeiro precisaremos encontrar qual seria o valor do benefício de aposentaria por invalidez que ele teria direito usando como base a regra da EC 45/19, proporcional ao tempo de contribuição, considerando 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição. Somente após encontrarmos este valor de aposentadoria aplicamos o coeficiente familiar para cálculo da pensão.

<i>Exemplo 1: Servidor Inativo com proventos de aposentadoria de R\$8.000 e 3 dependentes</i>	
Aposentadoria do Servidor	R\$ 8.000,00
Cota Familiar 50%	R\$ 4.000,00

Cota por dependente 10%	R\$ 800,00
Total da cota dependente por 3	R\$ 2.400,00
Total do benefício de Pensão	R\$ 6.400,00
Distribuição entre os dependentes	
Dependente 1	R\$ 2.133,33 = 33%
Dependente 2	R\$ 2.133,33 = 33%
Dependente 3	R\$ 2.133,33 = 33%

<i>Exemplo 2: Servidor Ativo com 10 anos de Tempo de Contribuição e 2 dependentes</i>	
Cálculo da Aposentadoria por invalidez	
Média	R\$ 4.000,00
60% da média (60% pelos 10 anos + 2% x 0 anos excedentes)	R\$ 2.400,00
Cálculo da Pensão	
Valor da Aposentadoria:	R\$ 2.400,00
Cota Familiar 50%	R\$ 1.200,00
Cota por dependentes 10%	R\$ 240,00
Total da cota dependente por 2	R\$ 480,00
Total do benefício de Pensão	R\$ 1.680,00
Distribuição entre os dependentes	
Dependente 1	R\$ 840,00 = 50%
Dependente 2	R\$ 840,00 = 50%

- Dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave

Nos casos em que possua ao menos um dependente na condição de **inválido ou com deficiência** intelectual, mental ou grave o cálculo do benefício de pensão é 100% do valor da aposentadoria que o servidor recebia ou da aposentadoria por invalidez que teria direito na data do óbito até o teto dos benefícios do INSS, que hoje corresponde a R\$ 6.101,06, mais uma cota familiar de 50% acrescido de 10% por dependente até o limite de 100% do valor que supere o teto do INSS.

<i>Exemplo 3: Servidor Inativo com proventos de aposentadoria de R\$5.000, 3 dependentes, sendo um com invalidez</i>	
Aposentadoria do Servidor	R\$ 5.000,00
Cota familiar com invalidez 100%	R\$ 5.000,00
Total do benefício de Pensão	R\$ 5.000,00
Distribuição entre os dependentes	
Dependente 1	R\$ 1.666,67 = 33%
Dependente 2	R\$ 1.666,67 = 33%
Dependente 3	R\$ 1.666,67 = 33%

<i>Exemplo 4: Servidor Inativo com proventos de aposentadoria de R\$10.000, 3 dependentes, sendo um com invalidez</i>	
Aposentadoria do Servidor	R\$ 10.000,00
100% Teto do INSS	R\$ 6.101,06
Excedente	R\$ 1.898,94
Cota Familiar 50% do excedente	R\$ 949,47
Cota por dependente 10% do excedente	R\$ 189,89
Total da cota dependente por 3	R\$ 569,68
Total do benefício de Pensão	R\$ 8.569,68
Distribuição entre os dependentes	
Dependente 1	R\$ 2.856,56 = 33%
Dependente 2	R\$ 2.856,56 = 33%
Dependente 3	R\$ 2.856,56 = 33%

Importante destacar que os dependentes habilitados nesta condição poderão ser qualquer dependente do rol de dependentes do servidor, inclusive àqueles cuja a invalidez ou deficiência não é um requisito para pensão, como é o caso de cônjuge ou filhos menores por exemplo, que comprovada sua condição mediante perícia médica, impacta no cálculo e prazo de recebimento de benefício de pensão.

– Policial Civil, Agente Penitenciário, Educador Social e Policial Científico

Nos casos de Policial Civil, Agente Penitenciário, Educador Social e Policial Científico, o cálculo da pensão será diferenciado dos demais servidores e corresponderá a 100% da média. A média utilizada é a média aritmética simples das 80% maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Exclusivamente para os casos cujo falecimento decorreu de agressão sofrida no exercício da função, a pensão corresponderá a 100% da remuneração do cargo efetivo recebido pelo servidor em vida. Aos cônjuges e companheiros enquadrados nestes casos o benefício é vitalício, independentemente da idade do requerente.

Para os servidores com ingresso até 31/12/2003 a pensão corresponderá a 100% da remuneração do cargo efetivo recebido pelo servidor em vida. Para demais servidores corresponderá a 100% da média. A média utilizada é a média aritmética simples das 80% maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Aos cônjuges e companheiros enquadrados nestes casos o benefício é vitalício, independentemente da idade do requerente.

– Credora de Alimentos

Quando existe uma Pensão Alimentícia, o ex-cônjuge (divorciado ou separado) integra o quadro de beneficiários preferenciais (Classe I) em igualdade ao cônjuge até edição de lei complementar regulatória.

De acordo com a Informação nº 0568/2020 da Diretoria Jurídica, deverá ser respeitado o percentual fixado na decisão judicial, porém utilizando como base de cálculo o valor da pensão, calculada de acordo com as novas regras de benefício, em que o credor compõe a cota com 10% como os demais dependentes.

<i>Exemplo 5: Servidor Inativo com proventos de aposentadoria de R\$8.000, 2 dependentes, sendo um credor de alimentos com 30% fixado judicialmente</i>	
Aposentadoria do Servidor	R\$ 8.000,00
Cota Familiar 50%	R\$ 4.000,00
Cota por dependente 10%	R\$ 800,00
Total da cota dependente por 2	R\$ 1.600,00
Total do benefício de Pensão	R\$ 5.600,00
Distribuição entre os dependentes	
Dependente 1	R\$ 3.920,00 = 70%
Dependente 2 credor de alimentos	R\$ 1.680,00 = 30%

<i>Exemplo 6: Servidor Inativo com proventos de aposentadoria de R\$8.000, 3 dependentes, sendo um credor de alimentos com valor judicial correspondente a R\$3.000,00</i>	
Aposentadoria do Servidor	R\$ 8.000,00
Cota Familiar 50%	R\$ 4.000,00
Cota por dependente 10%	R\$ 800,00
Total da cota dependente por 3	R\$ 2.400,00
Total do benefício de Pensão	R\$ 6.400,00
Distribuição entre os dependentes	
Dependente 1	R\$ 2.133,33 = 33%
Dependente 2	R\$ 2.133,33 = 33%
Dependente 3 credor de alimentos	R\$ 2.133,33 = limite da cota

Importante destacar que o limite da perda da qualidade de beneficiário também é correspondente ao cônjuge.

- Extinção de Cota

Com a perda da qualidade de beneficiário a cota referente ao dependente é extinta. **Não existe a possibilidade de reversão de cota, ou seja, com a saída de um dependente o benefício é obrigatoriamente recalculado.**

<i>Redistribuição do Exemplo 1 com a extinção de 1 cota: Servidor Inativo com proventos de aposentadoria de R\$8.000 e 2 dependentes</i>	
Aposentadoria do Servidor	R\$ 8.000,00
Cota Familiar 50%	R\$ 4.000,00
Cota por dependente 10%	R\$ 800,00
Total da cota dependente por 2	R\$ 1.600,00
Total do benefício de Pensão	R\$ 5.600,00
Distribuição entre os dependentes	
Dependente 1	R\$ 2.800,00 = 50%
Dependente 2	R\$ 2.800,00 = 50%

<i>Redistribuição do Exemplo 3 com a extinção da cota do dependente com invalidez: Servidor Inativo com proventos de aposentadoria de R\$5.000 e 2 dependentes.</i>	
Aposentadoria do Servidor	R\$ 5.000,00
Cota por dependente 10%	R\$ 500,00
Total da cota dependente por 2	R\$ 1.000,00
Total do benefício de Pensão	R\$ 3.500,00
Distribuição entre os dependentes	
Dependente 1	R\$ 1.750,00 = 50%
Dependente 2	R\$ 1.750,00 = 50%

– Acumulo de Benefício na Pensão

O Art. 24 da EC 103/19 regulamenta o **acúmulo de benefício com o benefício de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro**, nos quais são legalmente permitidos conforme a tabela abaixo:

ACÚMULOS PERMITIDOS	
Pensão por morte cônjuge ou companheiro	Pensão de cargos legalmente acumuláveis
	Pensão de regimes diferentes
	Pensão de Militar
	Aposentadorias
	Provento de Inatividade Militar

Em resumo, podemos entender que **fica proibido o acúmulo de pensão de cônjuge ou companheiro com outras pensões dentro do mesmo regime de previdência.**

Para **quando forem legais**, todos os benefícios podem ser acumulados e recebidos, independente de quantos forem, **mas o valor total a ser recebido não será 100% de todos eles.** Apenas para aquele mais vantajoso, ou seja, **aquele de maior valor é garantido integralidade**, para todos os outros serão reduzidos de forma escalonada em faixas conforme o salário-mínimo.

A redução pode ser aplicada em qualquer benefício do grupo acumulado, isso inclui aposentadorias de outros regimes, de outros RPPS, do INSS, qualquer benefício, mesmo dos quais o requerente já percebia antes da reforma, desde que sejam de menor valor e ele esteja se habilitando para um novo benefício após a reforma, ou seja, acumulando um benefício após a reforma.

Importante destacar que a legislação fala apenas do acúmulo no caso de pensão por óbito de cônjuge ou companheiro com outros benefícios. Para os casos de pensionistas exclusivamente de outros tipos como filho, pai, etc. podem acumular e não se aplica a redução.

O escalonamento se dá de forma que o valor total é fracionado em faixas de salário-mínimo para redução e após somado.

FAIXAS DE ESCALONAMENTO			
Valor entre			Percentual a receber
Até 1 salário-mínimo	-	R\$ 1.045,00	100%
1 a 2 salários-mínimos	R\$ 1.045,01	R\$ 2.090,00	60%
2 a 3 salários-mínimos	R\$ 2.090,01	R\$ 3.135,00	40%
3 a 4 salários-mínimos	R\$ 3.135,01	R\$ 4.180,00	20%
Acima de 4 salários-mínimos	R\$ 4.180,01	-	10%

A exemplo uma servidora aposentada em duas linhas funcional casada com um servidor também aposentado em duas linhas funcionais que vem a falecer após a EC 45/19, primeiro encontra-se o valor da pensão com base no valor da aposentadoria e após reduz-se os benefícios menos vantajosos conforme tabela acima.

Exemplo Acúmulo de Benefício	
Servidora	Aposentadoria LF 01 R\$ 7.000,00
	Aposentadoria LF 02 R\$ 6.000,00
Cônjuge	Aposentadoria LF 01 R\$ 4.000,00
	Aposentadoria LF 02 R\$ 3.000,00
Calculo da Pensão EC 45/19	
Pensão LF 01	Valor Base de Cálculo: R\$ 4.000,00
	Cota 50% + 10% = 60%
	Pensão: R\$ 4.000,00 x 60% = R\$ 2,400,00
Pensão LF 02	Valor Base de Cálculo: R\$ 3.000,00
	Cota 50% + 10% = 60%
	Pensão: R\$ 3.000,00 x 60% = R\$ 1,800,00
Aposentadoria LF 01 – Benefício mais vantajoso	
100% = R\$ 7.000,00	
Escalonamento Aposentadoria LF 02	
R\$ 6.000,00 – Acima de 4 salários-mínimos	
100% até 1 SM	a. R\$ 1.045,00
60% até 2 SM	b. R\$ 627,00
40% até 3 SM	c. R\$ 418,00
20% até 4 SM	d. R\$ 209,00
Sobrou R\$ 1.820,00	
10% Acima de 4SM	e. R\$ 182,00
Soma: a+b+c+d+e =	R\$ 2.481,00
Escalonamento Pensão LF 01	
R\$ 2,400,00 – Até 3 salários-mínimos	
100% até 1 SM	a. R\$ 1.045,00
60% até 2 SM	b. R\$ 627,00
Sobrou R\$ 310,00	
40% até 3 SM	c. R\$ 124,00
Soma: a+b+c =	R\$ 1.796,00
Escalonamento Pensão LF 02	
R\$ 1,800,00 – Até 2 salários-mínimos	
100% até 1 SM	a. R\$ 1.045,00
Sobrou R\$ 755,00	
60% até 2 SM	b. R\$ 453,00
Soma: a+b =	R\$ 1.498,00
Resultado	
Aposentadoria LF 01	R\$ 7.000,00
Aposentadoria LF 02	R\$ 2.481,00
Pensão LF 01	R\$ 1.796,00
Pensão LF 02	R\$ 1.498,00

Os cálculos dos benefícios reduzidos pelo acúmulo podem ser recalculados e revistos a pedido, como por exemplo: alteração no valor dos benefícios ou do salário-mínimo.

Nos casos em que existam mais dependentes habilitados na mesma pensão, apenas a cota parte acumulada por pensão de cônjuge ou companheiro(a) será calculada para redução, os outros dependentes receberão a sua cota integralmente e sem redução.

– Militares

Tendo em vista a legislação específica do benefício de pensão militar expresso na Lei nº 13.954, **são considerados dependentes obrigatórios do militar:**

DEPENDENTES OBRIGATÓRIOS DO MILITAR
Cônjuge ou companheiro
Filho ou enteado menor de 21 anos de idade
Filho ou enteado inválido

Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar:

DEPENDENTES ECONOMICAMENTE DO MILITAR
Filho ou enteado estudante menor de 24 anos de idade
Pai e mãe
Menor tutelado (que viva sob a tutela do militar por decisão judicial)
Menor de 18 anos (que viva sob a guarda do militar por decisão judicial)
Curatelado inválido (que viva sob a curatela do militar por decisão judicial)

O **valor do benefício da pensão militar** é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade.

Havendo mais de um dependente habilitado a pensão, o benefício é dividido em cotas iguais entre os pensionistas e com a saída de um pensionista a cota é revertida aos demais pensionistas.

5 SEGURADOS

Os **segurados** são **todos os ocupantes de cargo efetivo que na condição de Servidor Público vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.**

Entende-se como **Servidor Público Estadual**: os ativos e inativos com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive os do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas Administrações Públicas Direta, Autárquica e Fundacional.

- ATIVOS

São os servidores públicos efetivos estaduais e militares. Vinculados obrigatoriamente ao sistema previdenciário, sem possibilidade de exclusão voluntária.

- INATIVOS

São os servidores públicos aposentados, militares da reserva remunerada ou reformados e pensionistas.

- LICENÇA SEM VENCIMENTOS

O servidor, de acordo com o art. 240 da Lei 6.174/70, pode requerer licença sem vencimentos para fins particulares. Neste período, fica suspensa a remuneração e a contribuição previdenciária.

Antes o servidor ficava impedido de contribuir e utilizar este período de tempo, mas a partir da Lei nº 12.398/98, com a redação da Lei nº 17.735/12, foi prevista uma possibilidade para manutenção do vínculo previdenciário (contagem de tempo para aposentadoria e concessão de pensão).

Assim, o servidor pode **optar** por manter-se vinculado ao regime próprio mediante o pagamento da contribuição que faria se estivesse ativo, acrescida a cota patronal.

Caso o servidor opte por não efetuar as contribuições terá sua vinculação com o Regime Previdenciário Estadual suspensa.

Durante o período do afastamento, caso o servidor opte por não contribuir para o RPPS do Estado do Paraná, mas mantenha vínculo com outro regime Previdenciário, poderá mediante Certidão de Tempo de Contribuição averbar o tempo de contribuição do outro regime, permitindo-se a Compensação Previdenciária após a concessão do benefício.

Exclusivamente os servidores que estiveram em licença sem vencimentos a partir de maio/1999, podem optar por recolher em atraso as contribuições devidas com a

finalidade de acrescentar este tempo a sua contagem de tempo de contribuição. Para as licenças anteriores a maio/1999, não há possibilidade de recolhimento por falta de amparo legal.

De maio de 1999 a agosto de 2006 o percentual de incidência era de 10% até R\$ 1.200,00 e 14% acima deste valor, não sendo devida naquele período a cota patronal. De agosto de 2006 a março de 2020 a alíquota corresponde a 22% (servidor mais cota patronal).

- CEDIDO SEM ÔNUS OU MANDATO ELETIVO

No caso de afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo ou cessão sem ônus para o Estado, é obrigatória a manutenção da vinculação com o Regime Próprio da Previdência do Estado do Paraná.

É necessário que o órgão em que o servidor estiver em exercício repasse, ambas as cotas das contribuições previdenciárias, ou seja, o órgão (Federal, Estadual ou Municipal) cessionário deverá promover o recolhimento da Contribuição Previdenciária somado a parcela patronal ao RPPS do Estado do Paraná.

O valor-base para o recolhimento das contribuições é o salário efetivo que o servidor receberia se estivesse ativo.

- SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Os serventuários de Justiça não são remunerados pelos cofres públicos, porém com a Lei Estadual 12.398/98 foram incluídos no rol de participantes do Regime Próprio do Estado do Paraná. Esta legislação foi revista em função do reconhecimento da inconstitucionalidade e decidiu-se que os serventuários da Justiça são vinculados devem contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS, conforme previsto na Constituição Federal.

Em virtude da decisão judicial, foi reconhecido o direito de continuar recolhendo contribuição previdenciária ao RPPS, de acordo com o Art. 1º da Lei Estadual 16.851/11, somente aqueles serventuários que completaram os requisitos para a aposentadoria até a edição da EC 20/98 e que tenham ingressado para o RPPS antes da Lei 10.219/92, poderão se aposentar pelo RPPS, os demais deverão serem encaminhados ao RGPS.

6 QUESTÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIO

– Benefício Assistencial por Invalidez

Trata-se de um benefício previdenciário assistencial concedido somente ao servidor **aposentado por invalidez**, hipossuficiente, que comprove mediante perícia médica que necessita de auxílio de outra pessoa 24 horas por dia, internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem.

É considerado hipossuficiente o servidor aposentado que receba proventos de até 3 salários-mínimos. Este requisito é obrigatório exceto para o policial civil aposentado por invalidez ou militar reformado por invalidez decorrente de acidente em serviço.

– Abono Permanência

Foi preservado na EC 45/19 o direito de recebimento de um abono o servidor que opte por permanecer em atividade após ter cumprido todos os requisitos para a aposentadoria voluntária. Esse estímulo financeiro equivale ao valor da contribuição previdenciária e poderá ser pago até o momento da aposentadoria compulsória.

– Resíduo de Benefício

Resíduo é o valor do benefício de aposentadoria ou pensão devido ao beneficiário até a data do óbito, mas que não foi recebido. Ou seja, é o valor residual referente ao proporcional mensal e de décimo terceiro não pago em virtude do falecimento do beneficiário e que será pago somente aos seus dependentes habilitados a pensão por morte, ou, na falta destes, aos sucessores na forma da Lei civil.

– CTC

Certidão de Tempo de Contribuição, CTC, é o documento que permite ao trabalhador que contribuiu para um regime de previdência levar o seu tempo de contribuição para outro regime de previdência no qual deseja aposentar-se.

Trata-se de um documento entre órgãos previdenciários para compensação previdenciária futura, ou seja, só é fornecido para ex-servidores exonerados, que desejam averbar o tempo de contribuição em outro ente previdenciário. Em posse do documento regulamentado pela Portaria do Ministério da Previdência Social Nº 154 de 2008, o regime destino poderá solicitar ao regime que forneceu a CTC, que contribua financeiramente com um percentual proporcional ao tempo utilizado na aposentadoria daquele servidor.

7 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A contribuição previdenciária é obrigatória para todo o cidadão que exerça atividade remunerada e visa garantir a concessão de benefício previdenciário quando o segurado tiver que deixar a atividade laboral ou na sua falta, para prover a manutenção de seus dependentes.

Os cidadãos que atuam na iniciativa privada contribuem para o Regime Geral de Previdência Social através do INSS, respeitando os limites mínimos e máximos.

Para os servidores públicos, cujo ente federativo possui Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição é devida ao seu respectivo órgão gestor da previdência.

– Contribuição dos Servidores do Estado do Paraná

Para os **servidores públicos civis** do Estado do Paraná a contribuição é unificada, cobrada de todos os servidores estaduais nos mesmos percentuais, independente da remuneração, do cargo ou esfera de poder que atuem, conforme a Lei Nº 20.122/2019, que alterou, a partir de abril de 2020, a alíquota de contribuição previdenciária de 11% para 14%.

– Contribuição dos Inativos

A contribuição de inativos civis, com igual alíquota de 14%, em regra incidirá sobre o valor que ultrapassa o teto de Regime Geral de Previdência Social, porém a constituição determina que, havendo deficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social, como é o caso do Estado do Paraná atualmente, a contribuição poderá incidir sobre o valor de proventos ou pensão que superem 3 salários-mínimos nacionais.

Portanto, dos benefícios cujo valor total (somatório de salário-base, gratificações, etc.) esteja acima de R\$ 3.135,00, considerando que hoje o salário-mínimo nacional é de R\$ 1.045,00, a alíquota de 14% será aplicada sobre o excedente como mostra o exemplo abaixo.

<i>Exemplo 1: Beneficiário inativo com proventos de R\$6.000,00</i>	
Valor total do benefício	R\$ 6.000,00
Parcela isenta de 3 sal. min.	R\$ 6.000,00 - R\$ 3.135,00 = R\$ 2.865,00
Base para contribuição	R\$ 2.865,00
Aplicação de alíquota de 14%	R\$ 2.865,00 * 14% = R\$ 401,10
Contribuição devida	R\$ 401,10

Nos casos de acúmulo legal de benefícios inativos, como ocorre com quem recebe mais de uma aposentadoria e/ou pensão, a incidência da contribuição considerará o somatório dos valores percebidos, que será calculada sobre a parcela que supere 3

salários-mínimos nacionais de modo que a parcela imune incida uma única vez.

Caso o beneficiário acumule benefícios com pensão da qual possui cota dividida entre outros beneficiários, os critérios de cálculos consideram ou o valor total da pensão ou o somatório individual dos valores recebidos, qual for maior.

Terá tratamento diferenciado os casos de acúmulo de benefícios com benefício oriundo do Fundo Militar devido à diferença de contribuição devida.

- Contribuição dos Militares

A **contribuição previdenciária nos casos dos militares**, ativos, da reserva remunerada, reformados, inclusive os pensionistas, é regulamentada pela Lei 13.954/19 que rege o Sistema de Proteção Social dos Militares e determina o percentual de 9,5% a partir de 17/03/2020 para todos os casos.

Assim, sobre os inativos, a alíquota de contribuição incidirá sobre o valor total de proventos ou pensão recebida, não havendo parcela isenta, como vemos no exemplo abaixo.

<i>Exemplo 2: Militar inativo com proventos de R\$6.000,00</i>	
Valor total do benefício	R\$ 6.000,00
Base para contribuição	R\$ 6.000,00
Aplicação de alíquota de 9,5%	R\$ 6.000,00 * 9,5% = R\$ 570,00
Contribuição devida	R\$ 570,00

A partir de 1º de janeiro de 2021 a alíquota passará a ser de 10,5%

- Cota Patronal

Cota patronal é parcela recolhida pelo Estado em nome do servidor, para compor a contribuição dos fundos da previdência. Em geral, é de igual valor ao recolhido pelo servidor para o respectivo fundo a que ele pertence.

- Isenção de Contribuição Previdenciária

A isenção da Contribuição Previdenciária **foi revogada** para os servidores civis pelo Art. 6º da Lei Estadual nº 20.122/19, porém a EC 45/19 preservou-se o direito adquirido tanto para os que já estavam isentos, quanto para aqueles que já se encontravam na condição de aposentados ou pensionistas e cujo laudo médico pericial atestar o início da doença até 04/12/2019.

Para estes, ainda que o pedido de isenção seja posterior a reforma, a isenção será concedida nos casos de portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida.

Tendo em vista a legislação paralela dos **militares**, conforme a Lei Federal 13.954/19, não há mais direito à isenção de Contribuição Previdenciária, inclusive para os reformados e pensionistas de militar que já estavam isentos antes da promulgação da lei, esses voltaram a descontar a contribuição.

Lembrando que se trata de regulamentação exclusiva de contribuição previdenciária, não afetando as isenções de imposto de renda regulamentadas pela Lei Federal 7.713/88.

8 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA

Previdência Social no Paraná

Em 1947, o Governo do Estado do Paraná criou o Montepio dos Funcionários Públicos Civis e Militares através do Decreto nº 608/47, porém, este fundo era reservado apenas para o pagamento de pensão dos servidores. As aposentadorias eram de responsabilidade dos respectivos Poderes.

Nessa época, a contribuição era o equivalente ao valor de um dia de trabalho e a aposentadoria limitava-se a 1/3 do valor percebido pelo servidor em atividade. Só com a Lei Estadual nº 293/49, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, o Estado começou a pagar aposentadoria aos seus servidores, com um limite de CR\$1.500,00.

Uma grande evolução para a Previdência do Paraná foi a criação do Instituto de Previdência do Estado – IPE, com a Lei Estadual nº 4.339/61. Com a junção da Primeira Caixa de Seguro, do Montepio dos Funcionários Públicos Civis e Militares e do Serviço de Assistência ao Servidor – SASP, a nova autarquia seria responsável pelo pagamento de pensões e pelo gerenciamento de saúde. O pagamento das aposentadorias ainda era de responsabilidade da Secretaria de Estado e Administração ou pelo RH do poder responsável.

– PARANAPREVIDÊNCIA

Em 1998, a Lei Estadual nº 12.398 transformou o IPE, uma autarquia, em uma instituição sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo para administrativo, a PARANAPREVIDÊNCIA.

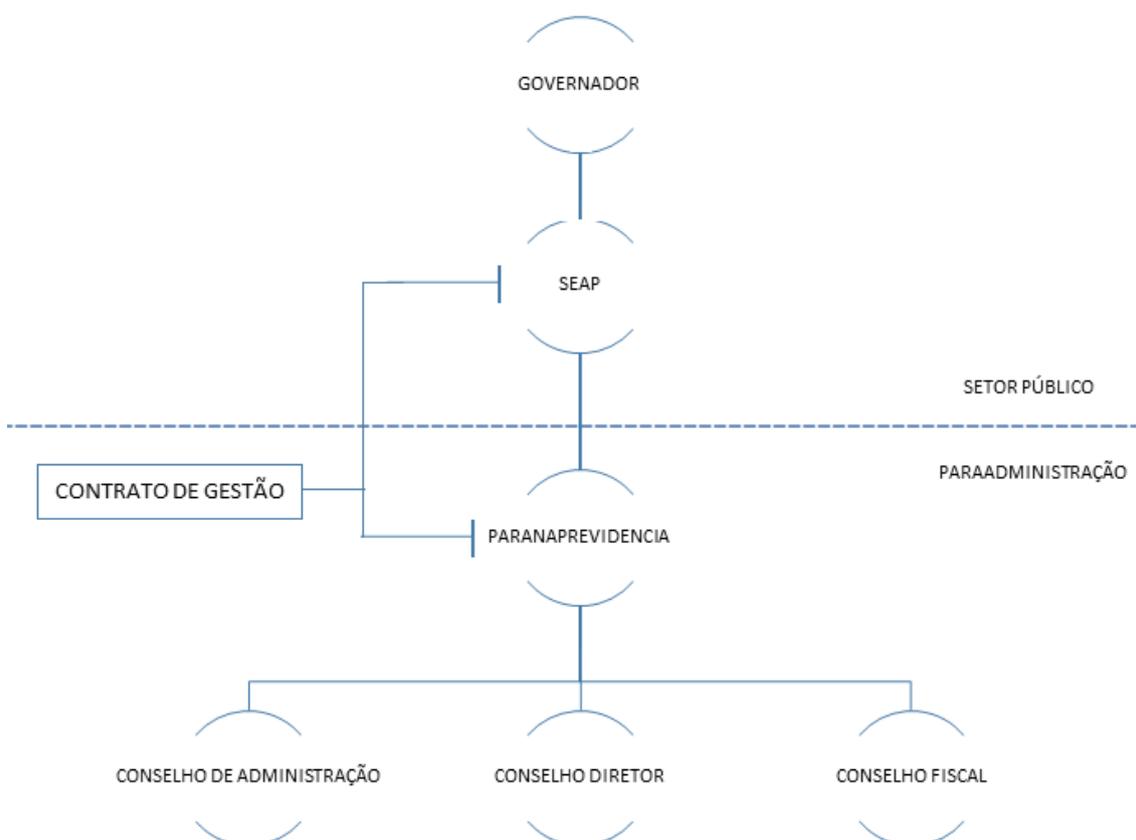
A PARANAPREVIDÊNCIA funciona como a entidade gestora do sistema de seguridade funcional do Estado. A vinculação ao Governo do Estado é feita através de

um contrato de gestão firmado em 27 de maio de 1999 e supervisionado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná.

O contrato de gestão é o principal elemento para o sucesso desse modelo, porque constitui um instrumento público que fixa metas de desempenho para o órgão gestor e determina punições na eventualidade de descumprimento das referidas metas.

A estrutura organizacional do sistema da PARANAPREVIDÊNCIA, se dá através de 3 Conselhos cujos conselheiros são eleitos para mandato temporário. O **Conselho de Administração** é o que delibera, entre outras questões, sobre o orçamento e plano de contas, ele é composto por 10 membros e 10 suplentes, todos segurados do sistema e portadores de diploma universitário. O **Conselho Diretor** é o que executa as deliberações do Conselho Administrador, é formado por um Diretor-Presidente, um Diretor de Previdência, um Diretor de Administração, um Diretor de Finanças e Patrimônio e um Diretor Jurídico. E por fim, o **Conselho Fiscal** é responsável por fiscalizar as questões de natureza econômica, financeira e contábil, formado por 8 membros e 8 suplentes, todos segurados do sistema e portadores de diploma universitário.

O modelo administrativo da PARANAPREVIDÊNCIA:



As finanças da PARANAPREVIDÊNCIA são controladas pelo Tribunal de Contas e auditadas pelo Ministério de Previdência. Além disso a gestão administrativa,

financeira, contábil, patrimonial e os recursos humanos da instituição precisam da aprovação de auditoria Externa e Interna e também da opinião dos segurados através da Ouvidoria.

– Fundos de Previdência

O financiamento do RPPS do Estado do Paraná acontece por meio de 3 Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, constituídos pelo Estado com base no art. 249 da Constituição Federal, sendo cada um deles de identidade fisco contábil e jurídica e se destinam, exclusivamente, ao pagamento dos benefícios previdenciários correspondentes.

Entre as principais mudanças trazidas pela Lei 12.398/98 foi a transformação do Regime Previdenciário de Repartição para o Regime de Capitalização. Já em 2012, com a Lei 17.435/12, além da criação do Fundo Militar foi apresentado um novo plano de custeio que definiu a reestruturação e organização dos agora 3 Fundos Previdenciário do Estado.

➤ Fundo de Previdência

O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003 e também aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 anos até 30 de junho de 2015. O sistema adotado para este fundo é o regime de capitalização.

➤ Fundo Financeiro

O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, excluídos aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 anos até 30 de junho de 2015. O regime financeiro continua o de repartição simples.

➤ Fundo Militar

O Fundo Militar atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados reformados e da reserva remunerada, assim considerados os militares do Estado, independentemente de idade, da data de ingresso ou de concessão do benefício, atenderá, inclusive, ao pagamento de benefícios aos pensionistas dos militares. O regime financeiro é o de repartição simples.

– Aplicação de Ativos

A maior parte dos recursos se encontra investida em títulos públicos, adquiridos diretamente do Tesouro Nacional, custodiados junto ao Banco do Brasil e registrado na SELIC.

A PARANAPREVIDÊNCIA tem uma carteira conservadora de investimentos com o perfil de mais baixo risco existente no mercado, mesmo assim, tem tido um rendimento considerável a longo prazo.

– Previdência Complementar

A reforma da previdência tornou obrigatória a instituição do regime de previdência complementar para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma que as aposentadorias e pensões concedidas por meio do RPPS não poderão ultrapassar o limite máximo dos benefícios do RGPS.

A estipulação deste teto é obrigatória a todos os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que ingressarem no serviço público após a data da instituição do regime de previdência complementar, os servidores que assumiram seus cargos antes, não são obrigados, mas poderão optar por ingressar no regime mediante prévia e expressa opção.

A instituição se dará em até 2 anos por meio de lei estadual específica.

9 SERVIÇOS

– Seguro de Vida e Auxílio-funeral Obrigatório

O Pecúlio é um seguro de vida obrigatório instituído pelo Governo do Estado do Paraná pela Lei nº 4.766/63 e regulamentado pelo Decreto nº 14.585/64. De acordo com o Decreto, todos os servidores públicos estaduais, ativos e aposentados, tem contribuição obrigatória.

O desconto relativo ao Seguro de Vida está nos contracheques de servidores ativos e aposentados sob o código 6253, no valor de R\$ 2,12. É um seguro compulsório que não pode ser cancelado e cobre apenas os casos de falecimento de servidor. No caso do pensionista, assim como não recebe o desconto em seu contracheque, ele não está coberto pelo seguro.

O seu valor é de R\$ 2.120,00 (para óbitos a partir de 01/05/2020), sendo dividido da seguinte maneira:

R\$ 1.670,00 para o seguro de vida, o qual será pago aos herdeiros do servidor falecido. R\$ 450,00 de auxílio-funeral da PARANAPREVIDÊNCIA, que será pago à pessoa que se habilitar e comprovar por meio de Nota Fiscal, especificando nesta o pagamento de despesas com a urna mortuária. Ou seja, para receber o auxílio-funeral não é preciso ser necessariamente herdeiro do servidor falecido, basta ter custeado as despesas ou ser o titular do plano funerário que custeou.

Por ter sido criado por Lei, não há apólice constituída e a responsabilidade do pagamento respectivo é da PARANAPREVIDÊNCIA. Também por ter características

de um seguro de vida pecúlio, não existe cobertura por invalidez; somente em caso de falecimento.

Os valores são reajustados conforme reajuste ou aumento de vencimentos ao funcionalismo público estadual em conformidade ao Decreto 6.472/90.

O seguro será pago aos herdeiros em linha reta, ou seja, esposa/companheira; filhos; netos (filhos dos filhos falecidos) e pais (no caso de servidor solteiro e sem filhos)

Caso o servidor não possua herdeiros, poderá requerer a instituição e escolher quem deseja que seja beneficiado e somente assim outras pessoas e parentes que não sejam herdeiros em linha reta poderão receber o seguro de vida.

O prazo prescricional para solicitação é de 2 anos após o óbito do servidor.

– Auxílio-funeral da SEAP

Este Auxílio-funeral é pago pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, e está previsto no artigo 205 da Lei nº 6.174 – Estatuto do Servidor Público do Paraná, de 16/11/1970.

O valor deste auxílio é referente à remuneração ou aos proventos (de servidor ativo ou aposentado), sem descontos (a remuneração corresponde ao vencimento mais as vantagens asseguradas por Lei), e é pago preferencialmente ao cônjuge ou convivente. Na falta dessa pessoa, é pago a quem comprovar que custeou as despesas com o funeral. Esse pagamento não é efetuado pela PARANAPREVIDÊNCIA, mas pela Secretaria a que o servidor falecido estivera vinculado.

Em caso de acúmulo legal de cargos do Estado, o Auxílio-funeral da SEAP corresponderá ao pagamento do cargo de maior vencimento do servidor falecido (conforme o artigo 206 da Lei Estadual nº 6174).

Não existe a possibilidade de majoração do valor deste seguro por vontade do servidor. Ele somente será majorado por ato do Poder Público e de acordo com os índices de reajustes do servidor público em geral.

– SAS

O **SAS, Sistema de Assistência à Saúde**, é um benefício concedido pelo Governo do Estado aos servidores públicos estaduais, sem qualquer contrapartida financeira, garantindo cobertura assistencial médico ambulatorial e hospitalar, em todo o Estado do Paraná.

Conforme regulamentação do Decreto Estadual nº 8.887/2010 o benefício está disponível ao servidor efetivo, ativo e inativo, e para o militar, bem como para seus dependentes e pensionistas que de acordo com o Art. 6º, inciso II, são:

DEPENDENTES DO SAS
Cônjuge ou Companheiro(a)
Filho ou enteado, solteiros e menores de 21 anos
Filho ou enteado, definitivamente inválidos ou incapazes
Tutelado ou menor sob guarda até os 18 anos

Deve-se atentar que o rol de dependentes com direito a Assistência à Saúde não é o mesmo que o rol de dependentes previdenciários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988.
- BRASIL. Lei Complementar Federal Nº 142/2013.
- BRASIL. Lei Complementar Federal Nº 152/2015.
- BRASIL. Lei Federal Nº 8.112/1990.
- BRASIL. Lei Federal Nº 8.213/1991.
- BRASIL. Lei Federal Nº 11.301/2006.
- BRASIL. Lei Federal Nº 13.135/2015.
- BRASIL. Lei Federal Nº 13.954/2019.
- BRASIL. Decreto-Lei Nº 667/1969.
- BRASIL. Decreto Nº 3.048/1999.
- MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Portaria Nº 154. Brasília: 2008.
- MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Nota Técnica SEI Nº 12212. Brasília: 2019.
- MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Instrução Normativa SPREV Nº 05. Brasília: 2020.
- PARANÁ. Constituição do Estado do Paraná. Curitiba: 1989.
- PARANÁ. Lei Estadual Nº 4.766/1963.
- PARANÁ. Lei Estadual Nº 12.398/1998.
- PARANÁ. Lei Estadual Nº 16.851/2011.
- PARANÁ. Lei Estadual Nº 17.435/2012.
- PARANÁ. Lei Estadual Nº 20.122/2019.
- PARANÁ. Decreto Nº 14.585/1964.
- PARANÁ. Decreto Nº 6.174/1970.
- PARANÁ. Decreto Nº 6.472/1990.
- PARANÁ. Decreto Nº 8.887/2010.
- PARANÁ. Decreto Nº 8.172/2017.
- PARANÁ. Decreto Nº 8.930/2018.
- PARANAPREVIDÊNCIA. Informação 0046 da Diretoria Jurídica. Curitiba: 2020.
- PARANAPREVIDÊNCIA. Informação 0093 da Diretoria Jurídica. Curitiba: 2020.
- PARANAPREVIDÊNCIA. Informação 0100 da Diretoria Jurídica. Curitiba: 2020.
- PARANAPREVIDÊNCIA. Informação 0120 da Diretoria Jurídica. Curitiba: 2020.

PARANAPREVIDÊNCIA. Informação 0161 da Diretoria Jurídica. Curitiba: 2020.

PARANAPREVIDÊNCIA. Informação 0430 da Diretoria Jurídica. Curitiba: 2020.

SABADIN, Patricia Kavetski. KUCANIZ, Ana Paula. Curso Reforma da Previdência EC PR 45/2019. Curitiba: PARANAPREVIDÊNCIA, 2020.

AMADO, Frederico. Reforma Previdenciária Comentada. Salvador: JusPodivm, 2020.

MENEZES, Adriana de Almeida. Curso Reforma da Previdência de Acordo com a EC Nº 103/19. Recife: CERS, 2020.

GUELLER, Marta Maria R. P. (coord.); BERMAN, Vanessa C. V. (coord.). O que muda com a reforma da previdência: regime geral e regime próprio dos servidores. 1º ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LEAL, B.B. PORTELA, F. M. MAIA, M. KAUAM, M. C. Reforma Previdenciária. 1º ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LENZA, Pedro. DOS SANTOS, Marisa Ferreira. Direito Previdenciário Esquemático. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINEZ, Luciano. Reforma da Previdência. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

REGIS, L. G. PIUZZI, A. L. ZACHARIAS, F. C. Educação Previdenciária: Curso sobre Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná. Curitiba: PARANAPREVIDÊNCIA, 2014.

PARANAPREVIDÊNCIA

Rua Inácio Lustosa, 700

Bloco Previdenciário

Curitiba – Paraná

CEP 80510-000

Fone: (41) 3304 – 3000

Call Center: 0800 643 0037

<http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/>

